

Ofício SINJUS nº 24/2022

Belo Horizonte/MG, 24 de fevereiro de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Gilson Soares Lemes  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra  
30130-911 Belo Horizonte/MG

**Assunto: Resolução CNJ nº 343. Institui condições especiais de trabalho para magistrados (as) e servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. Regulamentação no TJMG. Lei de Acesso à Informação.**

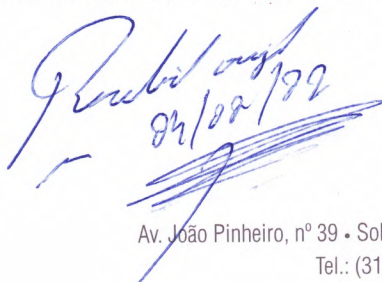
Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("SINJUS-MG")**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **expor e requerer** o que se segue.

Inicialmente, como é de conhecimento de Vossa Excelência, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"), no uso de suas atribuições legais e regimentais, **considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; a necessidade de tratamento prioritário e apropriado às pessoas com necessidades especiais ou doenças graves**, dentre outros motivos, regulamentou, por meio da **Resolução CNJ nº 343**, de 09/09/2020, condições especiais de trabalho dos magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

Nesse sentido, certo é que cabe a este Tribunal de Justiça **adequar a especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades**, tanto é que, o artigo 10, da citada norma, aduz que "*os Tribunais deverão regulamentar o disposto nesta Resolução no prazo de noventa dias*". Na esteira desse pensamento, tendo em vista que a Resolução em referência entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 09/09/2020, certo é que o prazo para regulamentação da matéria ultrapassou, em muito, o permitido.

E, para além do atraso em regulamentar a matéria, percebe-se que há violação também ao direito dos servidores nesta situação, uma vez que a Administração vem condicionando a deliberação do benefício para, tão somente, após a publicação do ato que especificará as condições de aplicação na Casa – evidentemente, os servidores que cumprem os requisitos previstos, de forma inicial, pela Resolução do CNJ não podem ser prejudicados em virtude de mora na função atípica, de legislar o ato, de competência deste TJMG.

  
09/02/22



Diante desse cenário, verifica-se que há **intrínseco e legítimo interesse do Sindicato**, na condição de representante da categoria, em **requerer informações** sobre a atual fase de deliberação do processo administrativo fundado com o intuito de confeccionar ato que regulamentará, de forma definitiva, as condições especiais de trabalho – mais especificamente, que está sendo tratada na Casa por meio do processo SEI 0098631-44.2020.8.13.0000 consoante despachos publicados em requerimentos de servidores que objetivam a materialização da garantia fundamental e, nesse caso, de inquestionável direito subjetivo.

Decerto, tal pretensão encontra-se baseada na Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal, veja-se:

*“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos[...].”*

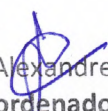
Com efeito, deve ser observado o **Princípio do Acesso à Informação** e garantida a gestão transparente do conteúdo que integra o processo mencionado, por se tratar de tema tão importante à categoria representada pelo Sindicato requerente. Ademais, cumpre ressaltar que o presente ofício é meio legítimo para o acesso à informação pleiteada, cumprindo os requisitos previstos nos arts. 10 e seguintes da Lei nº 12.527/2011.

Ante o exposto, o SINJUS/MG, legítimo representante da categoria e lastreado na premissa constitucional na qual *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência, com base na Lei de Acesso à Informação e Princípio da Transparência:

- a) Cópia integral do processo SEI 0098631-44.2020.8.13.0000 que, atualmente, tramita na casa com o objeto de regulamentar, em definitivo, a Resolução CNJ nº 343/2020;
- b) Informações sobre a atual fase de tramitação do processo SEI em referência.

Certos do atendimento, antecipamos o agradecimento e renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
Alexandre Paulo Pires da Silva  
Coordenador-Geral do SINJUS-MG